

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Dalça Aparecida Rodrigues
Adv.: Silas Gonçalves Mariano (192658-SP-D)
Corrigendo: Ronaldo Capelari

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE V. ACÓRDÃO DESTE REGIONAL PELO DESPACHO ATACADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDENTE. O r. despacho impugnado não foi proferido em desacordo com as determinações contidas no v. acórdão deste Regional acerca da designação de nova perícia, uma vez que a realização da prova por médico ortopedista foi ordenada apenas de forma preferencial e não obrigatória. Por outro lado, não há que falar em omissão do Juízo corrigendo, se o v. acórdão não foi expresso quanto à necessidade de realização de exames complementares e de vistoria no local de trabalho antes da perícia médica. Tais constatações determinam, assim, a improcedência da medida correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Dalça Aparecida Rodrigues com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Ronaldo Capelari, nos autos da reclamação trabalhista n° 0165200-53.2007.5.15.0137, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, em que a corrigente figura como reclamante.

Sustenta que na retrocitada reclamação foi declarada, por decisão deste Regional, a nulidade do laudo pericial que a instruíra e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de nova perícia, com a nomeação de profissional preferencialmente na área de ortopedia, visando a apurar a existência de doença osteomuscular e o eventual nexo de causalidade com o trabalho realizado pela corrigente, assim como as suas condições laborais na reclamada.

Alega que, não obstante tais determinações, o Juízo corrigendo deixou de observar na designação do perito a especialidade de ortopedia.

Ademais, teria incorrido em omissão por ignorar as determinações do v. acórdão quanto à realização de ressonância magnética nos braços, antebraços e mãos antes da nova perícia e de vistoria no local de trabalho.

Ressalta que o MM. Juiz também lhe determinou o recolhimento dos honorários periciais prévios e que, neste aspecto, houve afronta não apenas ao v. acórdão, mas à própria sentença, que a isentou do pagamento da verba e já transitara em julgado, no particular.

Requer seja determinado ao Juízo corrigendo que cumpra o v. acórdão quanto à nomeação de perito médico ortopedista, sob pena de responsabilidade, que o "expert" faça vistoria no seu local de trabalho "na época dos fatos", que lhe seja conferida a isenção do pagamento dos honorários periciais prévios, por serem indevidos e ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, e que seja liminarmente suspensa a perícia agendada para o dia 31.10.2013 às 14h30.

Por fim, pugna para que se determine ao Juízo corrigendo que anexe a especialidade médica do perito Sr. Samuel de Moraes, nos moldes previstos no art. 145 do Estatuto Processual, assim como a produção de provas.

Junta documentos (fls. 06-39).

Às fls. 41-89 a corrigente colaciona nova petição inicial e documentos, postulando o seu conhecimento em substituição aos que se encontram às fls. 06-39 (fl. 41-vº).

Indeferimento do pedido liminar de suspensão da perícia à fl. 91.

Informações do Juízo corrigendo às fls. 95-97.

Relatados.

DECIDO:

Assinalo, a princípio, que a petição inicial e os documentos às fls. 41-89 foram apresentados, tempestivamente, na mesma data que o protocolo nº 10129461 (fl. 02). Portanto, acolho o pedido formulado pela corrigente, passando à análise dessas peças, em substituição às colacionadas às fls. 06-39.

O v. acórdão cujas determinações, segundo a corrigente, não teriam sido observadas pelo Juízo corrigendo (fl. 43-vº) foi proferido nos seguintes termos (na parte que interessa ao presente feito):

"(...) Por tal razão, declaro a nulidade do laudo pericial de fls. 108/116, complementado às fls. 164/166, determinando o retorno dos autos à origem para a realização de nova perícia, com a nomeação de novo Perito Judicial, de preferência na área de ortopedia, e elaboração de laudo visando a apurar especificamente a existência de doença osteomuscular e seu eventual nexos causal com o trabalho realizado durante a vigência do contrato, assim como as condições de trabalho da recorrente, dando-se vista às partes para eventual manifestação e produção de outras provas, se assim pretenderem, proferindo-se, a final, novo julgamento, como se entender de direito. Prejudicada a análise da questão meritória propriamente dita." (fl. 77).

Conforme se constata da retrocitada transcrição, a nova perícia, nos moldes determinados pelo v. acórdão, deveria ser realizada apenas preferencialmente, e não de forma obrigatória, por médico

ortopedista.

Nesse caso, fica afastado o entendimento de que a designação de profissional de outra especialidade pelo Juízo corrigendo (fl. 96) implicou desobediência à referida determinação, ressaltando-se, ademais, que o perito nomeado, conforme consta das informações, possui especialidade nas áreas de medicina do trabalho e reumatologia (fl. 96), que se coadunam com o objeto da perícia.

Por outro lado, o fato de o Juízo corrigendo não ter determinado a realização de ressonância magnética nos braços, antebraços e mãos da corrigente, assim como a vistoria no local de trabalho, antes da realização da perícia não configura a omissão ensejadora da medida correicional.

Realmente, o v.acórdão sequer contém determinação naquele específico sentido, tendo apenas observado que os referidos exames também seriam necessários, além da ressonância dos ombros da corrigente solicitada pelo perito anterior(fl. 76-vº).

Não bastasse isso, destacou o MM. Juiz corrigendo em suas informações que tais providências deveriam ser observadas pelo perito após a realização da prova, servindo "como elementos para a conclusão do laudo pericial", e que seria concedida vista às partes para manifestação, impugnação e resposta a eventuais quesitos suplementares (fl. 97), o que demonstra ter sido preservada a ordem processual.

É oportuno acrescentar que, embora fosse sensato a corrigente ter em mãos os mencionados exames no dia da perícia a fim de que o vistor os examinasse, nada a impedia de requerer ao Juízo a antecipação da providência, o que não cuidou de fazer. Em outras palavras, até a apresentação da medida correicional não havia sofrido qualquer gravame, no particular.

Por fim, quanto aos honorários periciais prévios a correição parcial perdeu o seu objeto, tendo em vista a informação do Juízo corrigendo de que foi concedida à corrigente a isenção do recolhimento da verba (fl. 97).

Pelo exposto, decido julgar IMPROCEDENTE a correição parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041556.0915.217912